Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-572/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16002/2012
PROTOCOLO	**:**	1293883
ÓRGÃO	**:**	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	**:**	VERA ALBA PEIXOTO MARTINEZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 26ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 6 de novembro de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2011, composto pelo Balanço Geral e seus Anexos, gestão da Srª Vera Alba Peixoto Martinez, como CONTAS IRREGULARES, por se encontrar em desconformidade com o disposto no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008; artigo 9º, inciso III e artigo 14, ambos da Lei Federal nº 10.887/2004 c.c a Lei Federal nº 9.796/1999, deixando a Responsável de encaminhar os documentos correspondentes a este Tribunal de Contas, nos termos artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 76, inciso III, alínea „b“, da Lei Complementar nº 48/90, vigente à época, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

2 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, a Srª Vera Alba Peixoto Martinez, Advogada, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 106.172.131-00, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela ausência de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 197, incisos I, IV e XIII da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, c.c os artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 53, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 48/90;

3 – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

IV – Pela RECOMENDAÇÃO à atual Ordenadora de Despesas para que observe com rigor o rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Instrução Normativa nº 35/2011, alterada pela IN C/MS nº 36/2012, visando evitar reincidências nos mesmos equívocos;

V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o caput do artigo 106, parágrafo 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba